



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13029.000034/2004-60
Recurso nº 251.329 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.695 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de julho de 2010
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente BOCCHI INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE BENEFICIAMENTO DE CEREAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

DEDUÇÃO DE UM TERÇO DA COFINS DO VALOR DA CSLL.

A dedução de um terço da Cofins efetivamente paga do valor apurado da CSLL é efetivada no âmbito da regular contabilização do sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO.

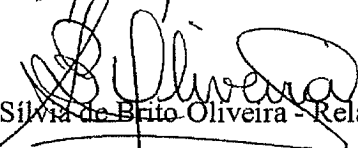
O valor relativo a um terço da Cofins efetivamente paga passível de dedução do valor da CSLL apurado não configura indébito para compensação no âmbito do processo de restituição, ressarcimento ou compensação.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação protocolizada em 25 de março de 2004 para comunicar a compensação de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) constituído por meio do auto de infração de que cuida o processo administrativo nº 13029.000010/2004-19, com alegados créditos da contribuinte nestes autos qualificada, no valor total de R\$ 83.393,10 (oitenta e três mil trezentos e noventa e três reais e dez centavos).

De acordo com o demonstrativo da compensação, à fl. 34, os supostos créditos equivalem a um terço da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) efetivamente paga no período de março de 1999 a janeiro de 2000.

A Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo-RS, por meio do Despacho Decisório das fls. 68 a 72, decidiu não homologar a compensação pleiteada, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria-RS (DRJ/STM), que, por sua vez, manteve o indeferimento do pleito.

Contra essa decisão a contribuinte interpôs o recurso das fls. 270 a 273 para alegar, em síntese, que efetuou a compensação dentro do período em que esteve vigente o direito a essa compensação, ou seja, até 31 de dezembro de 1999, com amparo no art. 8º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, o qual não fez nenhuma restrição à compensação com crédito tributário lançado de ofício, e, por fim, solicitar o provimento do seu recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

A pretensão da ora recorrente teve matriz legal no art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, que vigorou até a publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.858-10, de 1999, que, após reedições e renumerações, transformou-se na MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo art. 35, revogou os parágrafos 1º a 4º do mencionado dispositivo legal, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2000.



2

Assim dispunha o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequente.

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível, para fins de determinação do lucro real

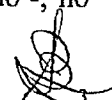
Note-se que, porquanto a lei refira-se a compensação, o procedimento instituído para o aproveitamento de um terço da Cofins efetivamente paga, de fato, configura uma dedução do valor da CSLL calculado no seu período de apuração, trimestral ou anual.

Dito de outra forma, uma vez que foram efetuados pagamentos de Cofins realmente devidos, não se trata aqui da compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo a ser autorizada pelo Fisco, conforme art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que pressupõe a existência de créditos passíveis de restituição, nos termos do art. 165 desse mesmo código, ou seja, pressupõe a ocorrência de pagamento indevido, sujeito ao prazo quinquenal de prescrição previsto no art. 168 do CTN.

Aqui, cumpre notar que os créditos decorrentes de pagamento indevido são compensáveis com débitos de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, se a hipótese referida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, fosse de repetição de indébito, não poderia a lei restringir a compensação do crédito apenas com débito da CSLL.

No caso em exame, o que se tem é a faculdade legal de dedução de um terço da Cofins devidamente paga do valor da CSLL regularmente apurado e, para o exercício dessa faculdade, a lei não impõe prévia autorização administrativa, devendo o sujeito passivo, para efetivar essa dedução, proceder à regular contabilização, com observância da legislação comercial e fiscal, no curso do exercício social.

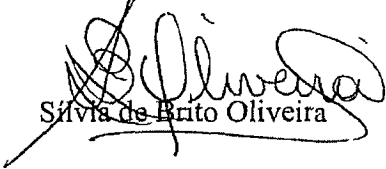
Dessa forma, a pretensão da recorrente, com efeito, deveria ter sido oposta - se tivessem sido adotados os procedimentos regulares para contabilização dessa dedução -, no



âmbito do processo de determinação e exigência do crédito tributário relativo à CSLL, como contestação ao valor da CSLL apurado pela fiscalização.

Destarte, não há como acolher, no âmbito do processo de restituição e compensação, a pretensão de compensação de débitos com valores que não configuram indébito, tampouco ressarcimento.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Sílvia de Brito Oliveira